

AO ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
COREAÚ/CE.



CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2024051502-INFRA

(Processo Administrativo n.º 2024051502-INFRA)

A empresa **ENOVE ENGENHARIA, COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA**, sociedade empresária de responsabilidade limitada, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 19.795.706/0001-15, com sede à Rua Evaristo Veiga, 217, Sala 303, Edf. Torque Empresarial, Casa Amarela, Recife/PE, na qualidade de licitante, neste ato representada pelo seu Sócio Administrador, vem, com a devida reciprocidade de respeito, com fulcro no item 9., do edital da licitação em apreço, apresentar as **RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que declarou (indevidamente) a recorrente **inabilitada**, bem como habilitou indevidamente a empresa recorrida **BELL ENERGY LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 37.498.610/0001-77, com sede na Av. Deputado Pinheiro Machado, n. 1967, Bairro Piauí, Parnaíba/PI, CEP 64208-335 e a declarou vencedora do certame, apesar de esta não ter cumprido integralmente as exigências pertinentes, conforme pontua-se a seguir.

1. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Afigura-se tempestivo o presente recurso na medida em que a sua manifestação de intenção de recurso foi acolhida em 07/08/2024, quarta-feira. Por conseguinte, sendo o presente recurso administrativo apresentado no dia 12/08/2024, tem-se por manifestamente tempestivo, nos termos do item 9 do Edital, requerendo-se a sua expressa declaração e conhecimento.

2. SÍNTESE DOS FATOS E OBJETIVO DO RECURSO

Trata-se de licitação para contratação de empresa especializada para execução do serviço de instalação de sistemas de microgeração de energia solar fotovoltaica para atender diversos prédios públicos do município de Coreaú/CE, sendo regido pela Lei n. 14.133/21.

No dia 26/07/2024, às 9h00, foi aberto o certame licitatório em epígrafe, ao passo em que foi, logo em seguida, suspenso para análise da documentação das empresas licitantes. A sessão retornou no dia 07/08/2024, sendo dado início e conclusão à fase de disputa de lances.

A recorrente sagrou-se na 4ª colocação, tendo oferecido proposta no valor de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), contudo, foi indevidamente desclassificada pelo agente de licitação, por não ter atendido às exigências do item 3.1.1, do edital, no tocante à pré-qualificação prevista no art. 80, da Lei n. 14.133/21, tendo em vista que a licitação seria restrita aos licitantes pré-qualificados.

Outras 32 (trinta e duas) empresas foram desclassificadas pela ausência de pré-qualificação técnica, ocasionando a aceitação da proposta da recorrida, no valor de R\$ 5.200.000,00 (cinco milhões e duzentos mil reais).

Ocorre que nas circunstâncias da pré-qualificação exigida, verifica-se uma série de irregularidades que, invariavelmente, refletirão no afastamento da exigência para o presente certame, tendo em vista que a inadequação do procedimento gerou uma restrição indevida à competitividade do certame e, por conseguinte, pode gerar um dano ao erário de aproximadamente R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), mormente as razões ora apresentadas.

Ademais, a empresa declarada vencedora **não atendeu** a todos os requisitos de habilitação do certame e **não** foi identificada na documentação apresentada por ela o termo de pré-qualificação técnica exigido, o que deveria ter, invariavelmente, implicado na sua inabilitação, de acordo com o tratamento que foi dispensado às outras 32 licitantes, incluindo a recorrente.

A finalidade destas razões recursais consiste, portanto, é obter a **REFORMA** da decisão que declarou a recorrente inabilitada e, por conseguinte, declarou como vitoriosa a empresa recorrida, para afastar a exigência de pré-qualificação, sendo estas as únicas medidas capazes de observar os princípios da isonomia, da legalidade e da competitividade no âmbito desta licitação.

3. MÉRITO DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1. DO NECESSÁRIO AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE FINALIDADE DO PROCEDIMENTO. FRUSTRAÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME.

Consoante definição contida no art. 6º, inciso XLIV, da Lei n. 14.133/21, a pré-qualificação é "procedimento seletivo **prévio** à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto" e encontra previsão no art. 80, do mesmo diploma.

A Lei n. 14.133/21 define o procedimento de pré-qualificação como um procedimento auxiliar do processo licitatório, conforme prevê o art. 78, inciso II, a seguir transcrito.

*Art. 78. São **procedimentos auxiliares** das licitações e das contratações regidas por esta Lei: (...)*

II - pré-qualificação;

Tanto assim o é, que o procedimento de pré-qualificação é realizado por meio de um edital simplificado, contendo as informações mínimas de definição do objeto e a modalidade, forma da futura licitação e os critérios de julgamento, mormente consta no § 3º, do art. 80¹.

É justamente por ser um procedimento **prévio** e **auxiliar**, que o § 2º, do art. 80², prevê que o procedimento de pré-qualificação ficará **permanentemente aberto** para inscrição de empresas interessadas. O § 10 do art. 80 possibilita, ainda, que a licitação que se seguir seja restrita aos licitantes pré-qualificados.

Com amparo nestas disposições, a Administração incluiu no edital do presente certame as disposições dos itens 3.1.1 e 3.1.2, **restringindo** a participação nesta licitação às empresas que possuísem o Certificado de Pré-Qualificação vigente, emitido pela Prefeitura de Coreaú, "**em conformidade com o Edital de Pré-Qualificação Nº 2024051502-INFRA, Processo Administrativo 2024051502-INFRA**".

¹ § 3º Quanto ao procedimento de pré-qualificação, constarão do edital:

I - as **informações mínimas necessárias** para definição do objeto;

II - a modalidade, a forma da futura licitação e os critérios de julgamento.

² § 2º O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição de interessados.

Da leitura do dispositivo citado, depreende-se o entendimento que o "Edital de Pré-Qualificação" é o próprio edital da licitação, uma vez que os números dos instrumentos citados nas disposições do item 3.1.1. são os mesmos constantes do preâmbulo do edital da licitação.

Contudo, como dito, segundo a definição contida no art. 6º, inciso XLIV, a pré-qualificação deveria ser um **procedimento seletivo prévio à licitação**, cujo edital se destina, tão somente, à análise das condições de habilitação técnica dos interessados, ou de qualidade dos objetos a serem licitados.

A finalidade do procedimento de pré-qualificação, portanto, é facilitar o procedimento de seleção dos fornecedores para uma (ou mais) licitação(ões) futura(s), por isso ela é realizada em um procedimento em apartado e possui validade de até 1 (um) ano, conforme preceitua o inciso I, do § 8º, do art. 80³.

No presente caso, o procedimento auxiliar da pré-qualificação **não** foi utilizado com esta finalidade. A menção feita ao certificado de pré-qualificação faz referência às documentações de qualificação técnica exigidas pelo edital da própria licitação (CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2024051502-INFRA / Processo Administrativo n.º 2024051502-INFRA), ou seja, a pré-qualificação confunde-se com a habilitação técnica do certame.

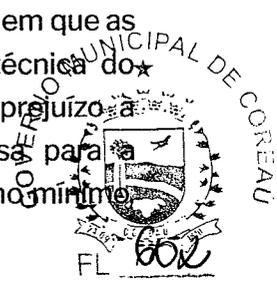
Sendo o procedimento de pré-qualificação um procedimento auxiliar da licitação e que permanece aberto para inscrição de interessados, nos termos do art. 80, § 2º, da Lei n. 14.133/21, decerto que o certificado de pré-qualificação poderia ser emitido pela Prefeitura no momento da análise da documentação, oportunizando ainda a correção de eventuais discrepâncias, mormente o previsto no § 4º do mesmo artigo.

*§ 4º A apresentação de documentos far-se-á perante órgão ou comissão indicada pela Administração, que deverá examiná-los no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis e **determinar correção ou reapresentação de documentos, quando for o caso, com vistas à ampliação da competição.***

Ao se observar a parte final do § 4º, destacado acima, verifica-se que o procedimento de pré-qualificação deve ser utilizado de modo a ampliar a competitividade do certame, ao contrário do que ocorreu no presente caso. A recorrente entende, portanto, que no presente caso, o procedimento de pré-qualificação foi utilizado de forma inadequada pela Prefeitura, e ocasionou um efeito contrário à sua finalidade.

³ § 8º Quanto ao prazo, a pré-qualificação terá validade:
I - de 1 (um) ano, no máximo, e poderá ser atualizada a qualquer tempo;

Com efeito, exigir o certificado de pré-qualificação das empresas, neste certame, configura um **excesso de formalismo**, na medida em que as documentações de pré-qualificação seriam as mesmas da habilitação técnica do certame. Por conseguinte, o excesso de formalismo converge para o prejuízo à competitividade do certame e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, além de poder caracterizar um dano ao erário à estima de, no mínimo, R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), como dito.



De mais a mais, a recorrente não identificou, nos autos do processo, as justificativas que deram azo à utilização do procedimento auxiliar da pré-qualificação de maneira tão restritiva pela Administração, consoante entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, conforme se destaca adiante.

*A utilização do procedimento de pré-qualificação, que deve ser avaliada com cautela e, sua opção, ser **devidamente justificativa**. (Acórdão 2902/2012-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO)*

*A etapa de pré-qualificação (art. 114 da Lei 8.666/1993) somente deve ser adotada para licitação de **objetos que tenham maior complexidade** ou que possuam **peculiaridades que exijam competências não usuais** do futuro contratado. (Acórdão 711/2016-Plenário | Relator: ANA ARRAES)*

Portanto, a exigência de apresentação do Certificado de Pré-Qualificação, no presente certame, afigura-se desarrazoada e excessivamente danosa aos princípios mais caros da Administração Pública.

De mais a mais, não obstante as alegações realizadas neste tópico, é necessário registrar que, compulsando os autos do processo, não se identificou, na documentação da empresa declarada vencedora do certame, a BELL ENERGY LTDA, o Certificado de Pré-Qualificação emitido pela Prefeitura de Coreau em favor dela.

Considerando que 32 (trinta e duas) empresas foram desclassificadas por não possuir o aludido certificado, a classificação e habilitação de empresa que não apresentou, nos autos, o Certificado de Pré-Qualificação, **pode** consubstanciar a concessão de um tratamento diferenciado e direcionamento do resultado da licitação, adentrando à esfera de possível improbidade administrativa.

Assim sendo, em prol da estrita observância ao interesse público envolvido no presente certame, pugna-se que a Administração reconsidere a sua decisão, de modo a afastar a exigência do "Certificado de Pré-Qualificação"

conforme disposições dos itens 3.1.1 e 3.1.2 do edital, retornando às fases de julgamento das propostas e habilitação, posto que tal procedimento auxiliar foi realizado de forma inadequada no presente certame e acabou por restringir a competitividade, caracterizada pela desclassificação de 32 (trinta e duas) empresas licitantes.



3.2. RAZÕES DE INABILITAÇÃO DA RECORRIDA

Independentemente do afastamento da exigência do Certificado de Pré-Qualificação postulado no tópico anterior, a recorrente entende que a decisão recorrida não poderia subsistir, tendo em vista que a empresa declarada vencedora não atenderia às exigências de qualificação técnica editalícias que foram suprimidas pelo "1º Adendo Modificador do Edital", vejamos.

3.2.1. Não atendimento dos requisitos de habilitação técnica exigidos no Edital.

Inicialmente é necessário registrar que se formos levar ao fim e ao cabo as modificações realizadas pelo 1º Adendo Modificador do Edital, o Edital acabou por não possuir nenhuma exigência de qualificação técnica. Isso porque todo o conteúdo de Qualificação Técnica, previsto do item 8.26 em diante, foi modificado pelo adendo, substituindo-o pelo Certificado de Pré-Qualificação.

LEIA-SE:

8.26. Certificado de Pré-qualificação nos moldes do edital de pré-qualificação: 2024051502-INFRA.

Contudo, conforme já exposto nestas razões, o edital de pré-qualificação se confunde com o próprio edital de licitação. Portanto, as considerações acerca do não atendimento aos requisitos de qualificação técnica ora apresentados não levarão em consideração a modificação realizada pelo mencionado adendo.

Os itens 8.28 e 8.29, do Termo de Referência, estabeleceram os requisitos de qualificação técnica **profissional** e **operacional**, respectivamente, sendo exatamente os mesmos serviços, sendo para este último, estabelecidos os quantitativos mínimos para comprovação da capacidade técnica.

Em relação às comprovações dos serviços de PAINEL SOLAR 560W 144 HALF CEL, e INVERSOR SOLAR 30KW TRIFÁSICO, a recorrida apresentou CAT e Atestado incompatível com as potências exigidas pelo Edital, não comprovando, portanto, a qualificação técnica exigida.

As especificações do laudo técnico vinculado à CAT 323726/2024 indicam a execução de um painel solar com potência de 530W, **inferior à potência mínima** de 560W exigida e um inversor solar de 20KW, **inferior à exigência mínima** de 30KW.



De igual modo, as especificações do laudo técnico vinculado à CAT 323728/2024 indicam a execução de um painel solar com potência de 530W, **inferior à potência mínima** de 560W exigida e um inversor solar de 20KW, **inferior à exigência mínima** de 30KW.

As especificações do laudo técnico vinculado à CAT 325810/2024 indicam a execução de um painel solar com potência de 455W, **inferior à potência mínima** de 560W exigida, Em relação ao inversor solar, embora apresente potência de 30KW, **de acordo com a exigência mínima** de 30 KW, o quantitativo é de apenas 1 (um) inversor, não atendendo a quantidade mínima de 5 (cinco) unidades, para fins de qualificação técnica profissional.

Ainda, a recorrida não comprovou o quantitativo mínimo relativo às estruturas solar fotovoltaica completa para 4 painéis, cuja exigência é de 100 unidades, visto que os atestados apresentados não informam o quantitativo instalado.

Portanto, se considerarmos as exigências de qualificação técnica exigidas pelo edital, antes do seu adendo modificador, a empresa recorrida não teria demonstrado a capacidade técnica compatível com as exigências editalícias, razão pela qual não poderia ter sido habilitada e, por conseguinte, declarada vencedora do certame.

Por todo o exposto, sem prejuízo do que fora postulado nos tópicos anteriores, a empresa BELL ENERGY LTDA deve ser declarada inabilitada do certame, posto que não atendeu às exigências de qualificação técnicas exigidas para sua habilitação. É o que, definitivamente, se requer.

4. DOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS E A NECESSIDADE DE SUA OBSERVÂNCIA PELA ADMINISTRAÇÃO

Ultrapassada a demonstração das infrações objetivas cometidas pela recorrida, faz-se necessário trazer à baila a importância do atendimento aos princípios licitatórios ao pautar os atos administrativos durante a condução de uma licitação.

Os princípios que devem ser observados pela Administração em seus atos estão preconizados na Constituição Federal, bem como nas leis ordinárias que versam sobre licitação. Os princípios basilares da administração estão delimitados

no artigo 37 da Constituição, fazendo-se necessário o destaque ao princípio da legalidade.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



O princípio da legalidade, como bem nos ensina Di Pietro⁴, constitui uma das principais **garantias de respeito aos direitos individuais**, pois, estabelece os limites da atuação administrativa no tocante a atos que **restringam direitos da coletividade**.

Portanto, no presente caso, não se questiona a legalidade do procedimento auxiliar da Pré-Qualificação, mas, a forma que foi adotada e os seus reflexos no âmbito do processo administrativo, vindo a claramente violar o princípio da competitividade do certame..

Caso a decisão seja mantida, além de acarretar a ilegalidade do certame, resultará no beneficiamento indevido de uma licitante, que foi indevidamente habilitada, sem nem ao menos apresentar o Certificado de Pré-Qualificação emitido pela Prefeitura, implicando na violação de outro princípio licitatório, qual seja, o **princípio da isonomia**.

O princípio da isonomia é conhecido na doutrina como um dos alicerces da licitação, tendo em vista que veda por proporcionar condições de igualdade a todos os licitantes que estão concorrendo na licitação. Vejamos o entendimento da doutrinadora Di Pietro⁵, acerca do princípio da isonomia.

*"O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar **igualdade de direitos a todos os interessados em contratar**. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais."*

Sobre a igualdade de direitos, vale observarmos também o direito intrínseco dos licitantes que participam desta licitação de que **TODAS** as empresas tenham sua proposta **julgadas objetivamente, de acordo com as determinações do edital, da lei e dos regulamentos pertinentes**.

⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 20ª Edição, Editora Jurídico Atlas, 2007 pág 58.

⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 20ª Edição, Editora Jurídico Atlas, 2007, pág 330.

Havemos de lembrar, fazendo uma analogia, que as empresas que participam de uma licitação estão competindo entre si, logo há extrema necessidade de que TODAS as regras cabíveis sejam cumpridas para que as empresas possam competir em pé de igualdade, pois as normas editalícias são as regras da "competição".



Deixar de exigir um ou outro requisito, legal ou editalício, de um licitante é ofertar a este um **tratamento desigual**, principalmente quando outras 32 (trinta e duas) empresas foram desclassificadas por **também**, não apresentar o mencionado certificado, podendo a habilitação da recorrida configurar direcionamento do resultado do certame e, assim, configurar ato de improbidade administrativa.

A afronta ao princípio da isonomia ficaria caracterizada pela oferta de tratamento diferenciado à licitante que foi habilitada mesmo não apresentando o certificado de pré-qualificação, em detrimento dos outros 32 (trinta e dois) licitantes que foram desclassificados por não apresentarem este certificado.

Diante do exposto, fica demasiadamente clara a obrigação que tanto a Administração quanto as licitantes têm de observar estritamente os princípios norteadores da licitação, corroborando o entendimento da recorrente de que, *in casu*, a empresa recorrida (a BELL ENERGY LTDA) **foi irregularmente habilitada**, devendo ser **REFORMADA a decisão** de habilitação para declarar a recorrida como **INABILITADA**, conforme todo o exposto acima.

5. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Por todas as razões e fundamentos expostos nesta peça recursal, a recorrente requer a **TOTAL PROCEDÊNCIA** dos pedidos deste Recurso Administrativo, resultando:

- a. No conhecimento deste recurso e na declaração de sua manifesta tempestividade, haja vista o seu envio e protocolo dentro do prazo legal;
- b. Na estrita observância dos princípios que regem a administração pública, bem como dos princípios norteadores do processo licitatório, quais sejam, o princípio da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório;
- c. Na **REFORMA** da decisão recorrida para afastar a exigência do "Certificado de Pré-Qualificação" contida nos itens 3.1.1 e 3.1.2 do edital, retornando à licitação para as fases de julgamento das propostas e

habilitação, em virtude da irregularidade de utilização do procedimento auxiliar, o que acabou por restringir a competitividade, caracterizada pela desclassificação de 32 (trinta e duas) empresas licitantes.

- d. No **afastamento** da "**ALTERAÇÃO 2**" realizados pelo "1º Adendo Modificador do Edital", de modo que a qualificação técnica das empresas licitantes possam ser efetivamente apuradas de acordo com os requisitos previstos nos itens 8.26 e seguintes do Termo de Referência antes da modificação do Adendo.
- e. Não sendo possível o atendimento do pedido contido na letra "d" supra, requer seja declarada a anulação do presente certame, para que sejam realizadas as adequações necessárias no certame para melhor republição do edital, proporcionando um melhor atendimento ao interesse público envolvido.



Pede e espera deferimento.

Recife, 12 de agosto de 2024

JOAO CARLOS DE
MENDONCA:0811268349
2

Assinado de forma digital por JOAO
CARLOS DE MENDONCA:08112683492
Dados: 2024.08.12 18:10:25 -03'00'

ENOVE ENGENHARIA, COM. DE MAT. ELÉTRICOS E ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA

Representada por João Carlos de Mendonça